



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Fone: 3425 1554, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2009

Aprova a prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Domingos, Estado de Goiás, referente ao mês de JANEIRO de 2004 e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM BASE NO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E:

Considerando o resultado da votação em plenário, nas sessões realizadas nos dias 16 e 17 de dezembro de 2009, que votou pela aprovação da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de São Domingos-GO, relativo ao mês de **janeiro de 2004**.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E, EU PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE:

DECRETO

Art. 1º. Ficam julgadas e aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, referente ao mês de janeiro de 2004.

Art. 2º. Fica concedida a quitação ao ex-prefeito Gervásio Gonçalves da Silva, então ordenador de despesas, no mês de janeiro de 2004, por todos os atos praticados no exercício financeiro, devendo ser expedida a certidão de quitação.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sala das sessões aos 22 dias do mês de dezembro de 2009.

RIVAL GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO RS Nº 06190/05

Vistos e examinados os presentes autos de nº 3.20-01728/05, contendo o **RECURSO DE REVISÃO**, interposto pelo Sr. Gervásio Gonçalves da Silva, na condição de ex-Prefeito Municipal de **SÃO DOMINGOS**, contra a decisão proferida na Resolução RS nº 09599/04, exarada no processo nº 3.20-16321/04, que emitiu parecer pela Rejeição do balancete do mês de janeiro de 2004,

considerando que o mencionado recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 111 c/c o art. 10, § 10º, ambos do RI/TCM, com nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da RN 008/98 em vigor, consoante Despacho nº 034/04, fls. 164;

considerando que a 3ª AFOCOP, em razão dos esclarecimentos prestados pelo recorrente às fls. 01 a 03, bem como a documentação anexada às fls. 04 a 161, entendeu sanadas as falhas que motivaram o parecer pela rejeição das contas em reexame;

considerando que os recursos destinados ao contrato celebrado entre o Município de São Domingos e a empresa J. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA são provenientes de convênio firmado com a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual este Tribunal não pronunciará sobre o mérito da questão, limitando-se a afirmar que foi contemplado na LOA do município, sob a dotação orçamentária nº 46.224.007.41.00-4.4.90.51.00, conforme Nota de Empenho nº 000383, às fls. 90;

considerando, no entanto, que, quanto aos demais ajustes apresentados, a douta Procuradoria Geral de Contas, mediante o Parecer nº 3192/05, manifesta-se pelo não provimento do recurso, em razão das seguintes falhas:

1 – relativamente aos Empenhos de fls. 04, 45 e 49 (contratos de assessoria jurídica e contábil), para a primeira despesa (assessoria jurídica) faltou o termo de ajuste e a documentação do contratado; para as outras duas (assessoria contábil), além da duplicidade de objeto, faltou a documentação profissional dos contratados;

2 – no que se refere aos Empenhos de fls. 53, 57, 61, 65 e 69 (contratações na área da saúde), os ajustes foram firmados com prazo curtíssimo de apenas um mês; em relação ao valor, com exceção do último contrato, os empenhos de R\$ 8.000,00 estão a maior que o ajustado (R\$ 6.800,00, R\$ 1.500,00, R\$ 2.750,00 e R\$ 3.200,00, respectivamente); não consta dos ajustes a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa; ausência da documentação profissional dos contratados e da comprovação de que se tenha procedido o edital de chamamento;

15
janeiro 2004

Considerando que, apesar da juntada dos documentos de fls. 173 a 195, as falhas apontadas não foram sanadas, à exceção da documentação pessoal dos contratados mencionados nos itens 1 e 2 retro,

RESOLVE

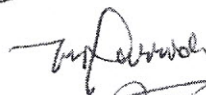
o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nos considerandos retro, conhecer do recurso, porém **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão contida na Resolução RS 09599/04, no sentido da **REJEIÇÃO** das contas reexaminadas.

Outrossim, determinar a anotação do contrato celebrado com a J. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nesta Corte de Contas, **apenas para efeito de conhecimento**, em razão de a competência para fiscalizar o contrato ser do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

 , Presidente

 , Relatora

 , Conselheiro

 , Conselheiro

 , Conselheiro

 , Conselheiro

 , Conselheiro

Fui presente:

 , Procurador de Contas